ANTT
Nº 56

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**020/2017**
OBJETO:	**VIAÇÃO SÃO CIRSTÓVÃO LTDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.**
ORIGEM:	**GEAUT/SUFIS**
PROCESSO(S):	**50500.448085/2016-16**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**DESPACHO Nº 02255/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**DEFERIMENTO DO PLEITO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.146.015/0001-70, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

II – DOS FATOS

Em 28/11/2016, a sociedade empresária VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-03.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, por meio do Despacho nº 106/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 09/01/2017, às fls. 37-38v., sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a PF/ANTT informou *"(...) que, até a presente data, apesar de existirem Autos de Infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de Viação São Cristóvão Ltda. (CNPJ nº 20.146.015/0001-70), nenhum destes se encontra como "impeditivo", conforme relatório juntado às fls. 40/46"*, nos termos do Despacho nº 02255/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06 de fevereiro de 2017, à fl. 49.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 163/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 50-50v., informa que o débito total passível de parcelamento, até a data de 08/02/2017, totalizava R$ 59.683,03 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010.

Dessa forma, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561/2010, o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4º, *caput,* do referido normativo.

A GEAUT, ainda por meio da Nota Técnica nº 163/2017/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido pela Viação São Cristóvão Ltda. e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Para tanto, juntou minutas de Relatório (fls. 51-51v.), Voto (fls. 52-52v.) e Deliberação (fl. 53).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

> *"Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais).*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses."*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis:*

> *"Art. 1º (...)*

(...)

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da Viação São Cristóvão Ltda., ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela Viação São Cristóvão Ltda. e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 15 de fevereiro de 2017.

Ass:

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL

WVA